



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831369 - MG (2019/0237184-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : RENATO JOSE BARBOSA BRETAS DIAS E OUTRO(S) -
MG059692
MARINA FRANCA SANTOS - MG122705
AGRAVADO : LILIANE BATISTA MARZANO
ADVOGADO : JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS E
OUTRO(S) - MG092196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a imposição de multa cominatória (astreintes) por descumprimento de obrigação de incluir beneficiário em folha de pagamento para percepção de pensão vitalícia.

2. A preclusão foi reconhecida pela instância ordinária, inviabilizando o exame da tese recursal em razão da aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a fixação de multa cominatória para obrigações de implantação em folha de pagamento, por configurar obrigação de fazer.

4. Ausência de argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831369 - MG (2019/0237184-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : RENATO JOSE BARBOSA BRETAS DIAS E OUTRO(S) -
MG059692
MARINA FRANCA SANTOS - MG122705
AGRAVADO : LILIANE BATISTA MARZANO
ADVOGADO : JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS E
OUTRO(S) - MG092196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a imposição de multa cominatória (astreintes) por descumprimento de obrigação de incluir beneficiário em folha de pagamento para percepção de pensão vitalícia.

2. A preclusão foi reconhecida pela instância ordinária, inviabilizando o exame da tese recursal em razão da aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a fixação de multa cominatória para obrigações de implantação em folha de pagamento, por configurar obrigação de fazer.

4. Ausência de argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE da decisão de minha relatoria de fls. 244/249.

A parte agravante alega, em síntese, a existência de nulidade da execução por inexistência de título executivo, pois a multa (astreinte) foi imposta para obrigação diversa da prevista na sentença, além da incompatibilidade da obrigação de fazer com a obrigação de dar.

Sustenta também violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, apontando omissão na fundamentação do acórdão recorrido e a impossibilidade de preclusão de nulidade absoluta, pedindo a reforma da decisão e o reconhecimento da inexigibilidade da multa (fls. 255/269).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 273).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática de fls. 244/249, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos seguintes termos (destaque no original):

Trata-se na origem de embargos à execução de multa cominatória imposta em razão do descumprimento da obrigação reconhecida por sentença de pagar pensão vitalícia de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, consignando no voto condutor do acórdão recorrido o seguinte (fls. 179/182):

Na hipótese, descumprida a decisão judicial, isto é, inclusão da autora em folha de pagamento, conforme determinado à fl. 107, foi majorado então o valor da multa (fl. 111).

De fato, o apelante somente demonstrou que passou a cumprir o pagamento determinado pelo magistrado a partir de 28/10/2012 (documentos de fls. 114/133).

Portanto, restou claro que o ente público não cumpriu de plano a ordem judicial e também não recorreu das decisões que fixaram multa cominatória.

A primeira decisão foi proferida no dia 26/10/2009 e, posteriormente, nova decisão de 30/07/2010.

Certo ainda que as astreintes constituem medida destinada a obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação, sendo devidas independentemente de qualquer dano, porquanto com este não guardam correlação.

[...]

A multa em questão, conforme dito anteriormente, constitui meio de coação eficaz a garantir o cumprimento do comando judicial.

De acordo com os autos, o Município demorou a cumprir a

ordem advinda do Poder Judiciário, cerca de 02 anos após a decisão que fixou multa cominatória.

[...]

No caso dos autos, de forma absurda, o Administrador conseguiu transformar um processo com condenação ao pagamento de pensão vitalícia no valor mensal de meio salário mínimo em uma execução de R\$646.500,00, o que causa um prejuízo desarrastado aos cofres públicos.

[...]

Por certo que o objetivo das astreintes não é compelir a parte a pagar o valor da multa, mas sim levá-la cumprir a obrigação da forma específica. No caso, o valor está compatível com a natureza da obrigação alimentícia essencial à sobrevivência, e hábil a produzir os efeitos cominatórios próprios da sua finalidade.

Diante disso, constato não haver ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), visto que a Corte de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sob ótica diversa daquela pretendida pela parte ora recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A alegação recursal de que é ilegal a fixação de multa diária em obrigação de pagar encontra amparo na jurisprudência desta Corte, do que é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS OPOSTOS PELO ESTADO DÉVEDOR. ART. 461 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

1. Tira-se dos autos que o Estado de Goiás foi condenado às obrigações de implantar novo padrão remuneratório em favor de servidora aposentada (obrigação de fazer) e de pagar diferenças pretéritas daí resultantes (obrigação de pagar quantia).

2. Durante a execução do julgado, cumprida a obrigação de fazer, sobreveio a fixação de astreintes (art. 461 do CPC/1973), relativamente à alegada demora no pagamento das diferenças, gerando, pela parte credora, a posterior execução dos valores concernentes à multa diária.

3. Como referido, o emprego da técnica coercitiva da imposição das astreintes ocorreu no âmbito de obrigação de pagar quantia, ou seja, na mão contrária da jurisprudência consolidada neste STJ, no sentido de que a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.441.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.117.488/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; AgRg no AREsp n. 401.426/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016.

4. Recurso especial do Estado conhecido e provido, em ordem a se cancelar a fixação das astreintes. (REsp n. 1.747.877/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022 – sem destaque no original.)

Ocorre que também se consignou no acórdão recorrido que *"o ente público não cumpriu de plano a ordem judicial e também não recorreu das decisões que fixaram multa cominatória"* (fl. 179).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que *"[h]á, pois, uma incompatibilidade lógico-jurídica entre a obrigação de pagar quantia certa, resultante da condenação imposta ao Município no processo de cognição e o núcleo único do título executivo judicial presente na espécie, e o preceito cominatório afinal estabelecido na decisão interlocutória proferida em um processo de execução de obrigação"*

de fazer, aforado sem título executivo" (fl. 220)

Assim, embora esta Corte, na apreciação do Tema Repetitivo 706, tenha firmado o entendimento de que "[a] decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", o fato é que a parte recorrente não se insurgiu contra a preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem. Consequentemente, não é possível, no caso dos autos, afastar a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por fim, no caso dos autos, o valor das *astreintes* não foi elevado ao ponto de excepcionar a orientação segundo a qual a revisão da multa cominatória na via do recurso especial não é possível por implicar o reexame de fatos e provas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada, quanto ao capítulo referente ao vício de integração, notadamente a incidência da Súmula 283 do STF.

3. O valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Apesar de ora agravante ter indicado, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, não demonstrou em que aspectos residiriam as omissões e sua relevância ao deslinde da controvérsia, tampouco infirmou as conclusões do acórdão dos declaratórios, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas 284 e 283 do STF, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.869.146/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

ADMINISTRATIVO. OBRAS PARA RESTAURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PRAZO IMPOSTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. TEMAS QUE PRESSUPÕEM O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DA UFRJ DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de exorbitância do valor da multa diária e desproporção do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, deve-se deixar claro que a decisão agravada fundou-se nas conclusões do juízo de piso, o qual determinou que a recuperação do imóvel teria o prazo de 120 dias para a elaboração do projeto e 12 meses para a execução, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.500,00.

2. A revisão desses critérios, salvo situações evidentemente desproporcionais, o que não é o caso dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a inviabilidade de reexame de matéria fático-probatória nesta seara.

3. Acresce-se, ainda, que, na espécie, a temática relativa à proporcionalidade da multa e razoabilidade do prazo de execução não foi objeto de exame pela Corte de origem, apesar da oposição dos

Aclaratórios, revelando a falta de prequestionamento, ensejando a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AgInt no REsp n. 1.390.638/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 7/12/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO PARA ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7.

1. Em regra, na via especial, não é cabível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 504.023/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 13/12/2016.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Analisando o agravo interno e reexaminando os autos, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

O Tribunal de origem consignou que, diante do descumprimento da decisão judicial que havia imposto a inclusão em folha de pagamento, foi majorado o valor da multa fixada e que o ente público não recorreu das decisões que estabeleceram a penalidade, nem demonstrou ter adotado tempestivamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, não se pode afastar a preclusão reconhecida pela instância ordinária, o que inviabiliza o exame da tese recursal por esta Corte, em razão da aplicação, no presente caso, por analogia, da Súmula 283/STF.

E ainda que o óbice da Súmula 283/STF pudesse ser superado, diante das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, segundo a jurisprudência desta Corte Superior é possível a fixação de multa cominatória para obrigações de implantação em folha de pagamento (obrigação de fazer) quando esse procedimento é condição essencial para o pagamento em si (obrigação de pagar).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, E 284, DO STF. ASTREINTES.

OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

3. A ausência de indicação do fundamento da violação do artigo de lei federal apontado como malferido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Outrossim, a hipótese não retrata tutela antecipada; senão, incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

5. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

6. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

7. A inclusão em folha de pagamento da pensão por morte devida aos dependentes de militar constitui-se em obrigação de fazer, posto referir-se à obrigações vincendas, inviáveis de serem cobradas incontinenti e, por isso, implicam em facere e não em obrigação de dar; mercê de o ordenamento já prever multa para obrigação de pagar quantia certa.

8. A Corte Superior, quanto à natureza jurídica da inclusão em folha de pagamento de pensão, no julgamento do RESP n.º 494.886/RS, da relatoria do e. Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 28.06.2004, assim se pronunciou: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPLANTE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOBSERVÂNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 601 DO CPC TEM SUPORTE EM ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. A multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil tem suporte em análise circunstancial vedada em Recurso Especial. O implante do pagamento de pensão constitui obrigação de fazer, possibilitando a cominação de astreintes por sua inobservância. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido."

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 638.806/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2004, DJ de 17/12/2004, p. 449.)

Além disso, ratifico a decisão agravada no que se refere ao fundamento segundo o qual o valor arbitrado a título de astreintes não se revela exorbitante a ponto de permitir excepcional revisão na via especial, sendo inviável o reexame de matéria fático-probatória para o redimensionamento da multa.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de

derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.831.369 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0237184-1

Número de Origem:

0024039890223 0024096625207 10024122229420001 10024122229420002 10024122229420003
22294200620128130024 24039890223

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORES: RENATO JOSE BARBOSA BRETAS DIAS E OUTRO(S) -
MG059692

MARINA FRANCA SANTOS - MG122705

RECORRIDO : LILIANE BATISTA MARZANO

ADVOGADO : JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS E
OUTRO(S) - MG092196

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORES: RENATO JOSE BARBOSA BRETAS DIAS E OUTRO(S) -
MG059692

MARINA FRANCA SANTOS - MG122705

AGRAVADO : LILIANE BATISTA MARZANO

ADVOGADO : JOAO PROTASIO FARIAS DOMINGUES DE VARGAS E

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025